



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.055, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2003 (nº 1.550/1996, na casa de origem do Deputado Celso Russomanno), que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2003, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que *institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências*, mediante a inclusão dos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, com previsão de entrada em vigor na data da publicação da lei em que eventualmente venha a se converter.

O art. 3º-A do projeto propõe que o Registro de Identidade Civil passe a conter, obrigatoriamente, o tipo e o fator sanguíneo. Segundo o art. 3º-B, passará a ser permitido afixar, na cédula de identidade, a pedido do titular, carimbo comprobatório de deficiência física, desde que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente. Já o art. 3º-C propõe unificar a numeração do Cadastro da Pessoa Física (CPF), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e de quaisquer outros documentos necessários ao cidadão, de modo que todos passem a ter o mesmo número do Registro da Identidade Civil, à medida que forem sendo expedidos.

Ao projeto foi oferecida uma emenda, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e do Senador Tasso Jereissati, determinando que o Registro de Identidade Civil também passe a conter expressamente o seu órgão expedidor, com o respectivo endereço, a fim de que, em caso de perda, possam os documentos ser entregues em qualquer agência ou caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, por sua vez, deverá encaminhá-los, gratuitamente, ao órgão que a expediu.

II – ANÁLISE

A competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria encontra-se fixada no art. 22, XIII, da Constituição Federal – que atribui à União competência privativa para legislar sobre assuntos pertinentes à cidadania–, combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, segundo o qual compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por sua vez, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Constata-se que, na sua tramitação, a matéria não viola o Regimento Interno, ressaltando-se que à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, inciso I, do mesmo Regimento, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dentre as quais, com base na alínea “e” do inciso II do mesmo artigo do Regimento, acha-se incluído o tema cidadania, de que trata o projeto em tela.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, ressaltando-se, apenas, que a utilização do termo “expedidos”, no lugar de “adquiridos”, no início do art. 3º-C, seria mais apropriado, aprimoramento que, a nosso ver, dispensa até a formalização de emenda, pois poderá ser feito na redação final da matéria.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é inegável que a informação sobre o tipo e o fator sangüíneo, no Registro de Identidade Civil, pode facilitar o atendimento médico emergencial, sobretudo nos casos de acidente. De igual modo, a faculdade de o cidadão ter afixado na sua cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física poderá criar-lhe facilidades e evitar transtornos, especialmente na utilização do transporte público, pois determinadas deficiências, como a auditiva ou a visual, podem não ser constatadas de maneira tão clara como outras mais evidentes.

No que tange à utilização do mesmo número da Identidade Civil no CPF, CTPS, CNH, passaporte e outros documentos públicos, acreditamos que esse procedimento tem o mérito de dificultar a ocorrência de fraudes ao tempo em que também propiciará o aperfeiçoamento do nosso sistema de identificação civil.

Quanto à emenda apresentada, somos da opinião de que ela não deve prosperar, tendo em vista que o endereço completo do órgão expedidor do Registro Civil de Identidade no documento de identidade não nos parece ser um elemento imprescindível à devolução de documentos perdidos. Por outro lado, há o sério inconveniente de tornar inúmeros documentos desatualizados pelo simples fato de, eventualmente, um desses órgãos mudar de endereço.

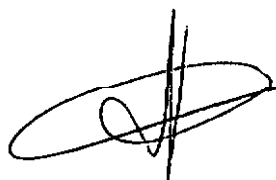
III – VOTO

Ante o exposto, somos da opinião de que o PLC nº 46, de 2003 merece ser aprovado, por ser louvável no mérito e não conter óbices de

constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, assim como por estar redigido em boa técnica legislativa, com a ressalva já apontada. No entanto, com relação à emenda a ele apresentada, opinamos pela sua rejeição, pelas razões de mérito já consignadas.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 46 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR FRANCISCO DORNELLES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHLESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no **DSF**, 11/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14686/2009